

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.153
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
REQTE.(S) : **ALIANCA NACIONAL LGBTI E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **AMANDA SOUTO BALIZA**
ADV.(A/S) : **PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI**
ADV.(A/S) : **GABRIEL DIL**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BETIM**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BETIM**

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Como bem delineado pelo eminente Relator, Ministro Luiz Fux, trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, com pedido de medida cautelar, proposta pela Aliança Nacional LGBTI+ – ALIANÇA e pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas – ABRAFH contra a Lei n. 7.015, de 18 de janeiro de 2022, do município de Betim/MG, que proíbe “garante aos estudantes do município de Betim o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona”.

Eis o teor do diploma impugnado:

Art. 1º - É garantido aos estudantes do Município de Betim o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação, pelo vocabulário ortográfico da língua portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada, nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º - Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático

ADPF 1153 / MG

de instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apontam as proponentes que a mencionada lei municipal incorre em inconstitucionalidade formal por usurpar a competência exclusiva da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal – CF.

Argumentam, ainda, a ocorrência de inconstitucionalidade material, consistente em violação à liberdade de expressão e de cátedra (art. 206, I e II, e 220, da CF). No mais, descrevem a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria no sentido da inconstitucionalidade de normas que vedam o debate sobre gênero no ambiente escolar.

Ao analisar o pedido de medida cautelar, o Relator enfatizou a conveniência da decisão ser tomada em caráter definitivo, mediante o rito abreviado previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (doc. 30).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, no mérito, pela procedência dos pedidos (doc. 38).

De acordo com os termos do parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pela inconstitucionalidade formal da lei impugnada por invasão à competência da União (doc. 46).

Iniciado o julgamento no plenário virtual, o eminente Relator, Ministro Luiz Fux, conheceu da arguição e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.015/2022, do Município de Betim/MG.

É o relatório.

De antemão, esclareço que acompanho parcialmente o eminente Relator, Ministro Luiz Fux, quanto ao conhecimento da ação e à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei n. 7.015/2022, do Município de Betim/MG.

Dirirjo de Sua Excelência, porém, respeitosamente, em relação ao art. 1º do referido diploma. Referido dispositivo legal se limita a garantir “aos estudantes do Município de Betim **o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação, pelo vocabulário ortográfico da língua portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada, nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP)**”.

Nesse ponto, enfatizo que a Constituição Federal expressamente prevê, em seu art. 13, que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

O estudo da língua portuguesa está previsto na Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O § 1º do art. 26 impõe até mesmo a obrigatoriedade de os currículos abrangerem o estudo da língua portuguesa:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada,

exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º **Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (grifei).**

O *caput* do mesmo dispositivo prevê, ainda, a necessária uniformização dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que devem respeitar uma base nacional comum, sendo apenas complementada por características regionais, locais, culturais, da economia e dos educandos.

Logo, em que pese o entendimento majoritário da Corte em julgados semelhantes, entendo que não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 7.015/2022, do Município de Betim/MG, que apenas reproduz ditames estabelecidos pelas normas gerais fixadas pela União.

Neste ponto, a meu ver, não se vislumbra invasão pelo Município de Betim da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação.

A Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e as bases da educação nacional, em seu art. 22, XXIV:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Por sua vez, o art. 24, IX e § 1º, da CF, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, sendo reservado à União o estabelecimento de normas gerais:

ADPF 1153 / MG

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Aos Municípios, a Constituição Federal destinou competência suplementar apenas para complementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Cabe aos municípios, portanto, reiterar a legislação federal e estadual, adequando-a às especificidades locais quando necessárias.

À vista disso, a meu ver, garantir aos integrantes da comunidade escolar o direito ao aprendizado da língua portuguesa conforme as normas legais de ensino e as orientações nacionais de educação **não contraria por si só as bases e as diretrizes estabelecidas pela União.**

Nesse mesmo sentido me manifestei na ADPF 1.166, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; na ADPF 1.151, da relatoria do Ministro Dias Toffoli; nas ADPFs 1.152 e 1.161, ambas da relatoria da Ministra Cármen Lúcia; e no mais recente julgamento da ADPF 1.154, da relatoria do Ministro Nunes Marques.

Posto isso, respeitosamente, divirjo parcialmente do Relator,

ADPF 1153 / MG

Ministro Luiz Fux, e voto pela parcial procedência do pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei n. 7.015/2022, do Município de Betim/MG.

É como voto.